MILITAR — RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA — PRESCRIÇÃO — DESPACHO "AGUARDE OPORTUNIDADE"

— O despacho — "aguarde oportunidade" — importa em reconhecimento do direito do reclamante para o efeito de interromper a prescrição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Rio de Janeiro *versus* Rodolfo José de Almeida Filho
Recurso extraordinário n.º 17.328 — Relator: Sr. Ministro
NELSON HUNGRIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos, no recurso extraordinário n.º 17.328, em que é embargante a Fazenda do Estado do Rio de Janeiro e embargado Rodolfo José de Almeida, acorda o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, rejeitar ditos embargos, na conformidade das precedentes notas taquigráficas, integrantes da presente decisão.

Custas *ex-lege*.

Distrito Federal, 10 de abril de 1953. — *José Linhares*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Os presentes embargos são opostos ao acórdão a fls. 192, que conheceu do recurso extraordinário n.º 17.328, e lhe negou provimento. O recurso fôra interposto pela Fazenda do Estado do Rio, ora embargante, de decisão do Tribunal de Justiça estadual, no sentido de não estar prescrita a ação proposta contra o dito Estado pelo ora embargado, a fim de ser anulado o ato de sua reforma no pôsto de capitão da Polícia Militar fluminense. Entendeu o acórdão embargado que o art. 6.º do Decreto número 20.910, de 1932, que regula a prescrição qüinqüenal em favor da Fazenda Pública, não excluiu, dentre as causas interruptivas da prescrição, o ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor, e, no caso, o despacho, proferido pelo então Interventor do Estado, em reclamação formulada pelo ora embargado, mandando que êste aguardasse oportunidade, teve êsse caráter, e mais que a procrastinação do Estado na solução do caso, na esfera administrativa, possa ser invocada contra o direito do embargado. Alega a embargante que a reclamação administrativa não interrompe, mas apenas suspende a prescrição, e que o despacho *aguarde oportunidade* tanto não importou reconhecimento do direito pleiteado pelo embargado, que êste, dias depois, impetrou mandado de segurança, denegado por intempestivo. Invoca a embargante a favor de sua tese, o acórdão da Primeira Turma dêste Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário n.º 13.612. Os embargos foram impugnados à fôlha 208, e à fôlha 210 o Doutor Procurador Geral da República opina pelo recebimento dêles. — E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria (Relator) — O despacho de *aguarde oportunidade*, proferido na reclamação administrativa do embargado, evidentemente importou reconhecimento do direito reclamado. Tendo sido publicado oficialmente a 6 de fevereiro de 1947, desta data havia que se contar *ex-novo et ex integro* o prazo prescricional. Se o embargado impetrou mandado de segurança foi porque entendia, e com razão, que não havia motivo para que não fôsse imediatamente satisfeito na sua pretensão. Admita-se, porém, que assim não fôsse. Nem por isso haveria reconhecer prescrição. Se o embargado, de acôrdo com o Estatuto dos Funcionários do Estado, que é reflexo do Estatuto Federal, não podia recorrer ao Poder Judiciário enquanto não exauridos os recursos na esfera administrativa, e se, como bem reconheceu o acórdão do Tribunal *a quo*, o prazo para a reclamação administrativa, no caso, era de 5 anos, não se pode falar de prescrição da ação judicial a 24 de agôsto de 1948 (data da propositura da ação), pois o *dies natae actionis* foi o do indeferimento da reclamação formulada. Rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Não sendo funcionários públicos os militares, tenho dúvida acêrca da aplicação do art. 222, n.º I, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, e, no caso, de dispositivo idêntico do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Rio de Janeiro (art. 221, parágrafo único).

Como oficial da Fôrça Policial do Estado, estava sujeito o embargado ao Regulamento da sua corporação e ao Estatuto Federal dos Militares, onde não se dispôs sôbre prazo de caducidade para reclamação administrativa; esta, portanto, se disciplinaria pelo art. 6.º do Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932, *ex-vi* do qual prescreve em um ano o direito à reclamação administrativa que não tiver prazo fixado em lei para ser formulada. Vou, porém, adiante. A reclamação administrativa, como é pacífico, não constitui causa interruptiva da prescrição. Tem apenas, o efei-

to de suspendê-la no seu curso. Na espécie, o ato impugnado, sendo de 18 de novembro de 1942 (fls. 20v.), estaria prescrito o direito de ação, em igual dia e mês do ano de 1947. Quando já haviam decorrido quatro anos e um mês, ficou suspenso o lapso prescricional, pela reclamação administrativa, datada de 18 de dezembro de 1946 (fls. 111); mas, somado àquele período o tempo fluído, entre o deslinde da reclamação em 4 de fevereiro de 1947 (fls. 109v.) e o ajuizamento da ação, a 24 de agôsto de 1948, foi ultrapassado o prazo de cinco anos, previsto no art. 1.º, c-c art. 4.º, do citado diploma n.º 20.910, de 1932. Nessa conformidade, o meu voto, *data venia*, é pelo recebimento dos embargos, a fim de restaurar a sentença de primeira instância e julgar prescrita a ação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitaram os embargos, contra o voto do Sr. Ministro Revisor.

Não estava presente o Sr. Ministro Luís Gallotti.

Deixou de comparecer o Sr. Ministro Mário Guimarães, por motivo justificado.